SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237494 - RN (2026/0168608-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EXPEDITO DIAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	KORALINA SANTOS DE SOUZA - RN011729
		VANIRA GALDÊNCIO ROBERTO - RN014226
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE DO *PERICULUM LIBERTATIS*. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em investigação decorrente de operação policial, com apreensão de aproximadamente 41,5 kg de maconha, significativa quantidade de cocaína, arma de fogo e munições, e elementos que indicam atuação em contexto de tráfico interestadual e associação estável para o tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva do agravante está amparada em fundamentos concretos, contemporâneos e individualizados; (ii) estabelecer se a reabertura da fase de alegações finais, após a disponibilização das mídias de interceptações telefônicas à defesa, afasta a incidência da Súmula 52/STJ e caracteriza excesso de prazo; e (iii) determinar se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apreensão de 41,5 kg de maconha, significativa quantidade de cocaína, arma de fogo e munições, aliada ao contexto de tráfico interestadual e associação estável voltada ao tráfico de drogas, evidencia gravidade concreta da conduta e justifica a custódia cautelar.

4. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se ao risco atual que a liberdade representa, não se exigindo mera

Documento eletrônico VDA59721756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d09dfd07-d517-49c0-a21e-e193fbe87607

proximidade temporal entre o fato e o decreto prisional. No caso, há circunstâncias concretas e atuais que demonstram a continuidade da atuação criminosa e o *periculum libertatis*, legitimando a custódia (CPP, art. 312, § 3º).

5. A alegação de excesso de prazo resta superada com o encerramento da instrução e, posteriormente, com a prolação de sentença condenatória, incidindo a Súmula 52/STJ.

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas frente à gravidade concreta, à periculosidade evidenciada e ao risco de reiteração delitiva, não sendo aptas a neutralizar os riscos identificados (CPP, arts. 282, II, e 319).

7. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização/associação criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação e a manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública, segundo orientação jurisprudencial consolidada.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d09dfd07-d517-49c0-a21e-e193fbe87607

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237494 - RN (2026/0168608-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EXPEDITO DIAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	KORALINA SANTOS DE SOUZA - RN011729
		VANIRA GALDÊNCIO ROBERTO - RN014226
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE DO *PERICULUM LIBERTATIS*. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em investigação decorrente de operação policial, com apreensão de aproximadamente 41,5 kg de maconha, significativa quantidade de cocaína, arma de fogo e munições, e elementos que indicam atuação em contexto de tráfico interestadual e associação estável para o tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva do agravante está amparada em fundamentos concretos, contemporâneos e individualizados; (ii) estabelecer se a reabertura da fase de alegações finais, após a disponibilização das mídias de interceptações telefônicas à defesa, afasta a incidência da Súmula 52/STJ e caracteriza excesso de prazo; e (iii) determinar se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apreensão de 41,5 kg de maconha, significativa quantidade de cocaína, arma de fogo e munições, aliada ao contexto de tráfico interestadual e associação estável voltada ao tráfico de drogas, evidencia gravidade concreta da conduta e justifica a custódia cautelar.

4. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se ao risco atual que a liberdade representa, não se exigindo mera

Documento eletrônico VDA59381467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:14
Código de Controle do Documento: 8c4a41cb-1b33-4717-a99a-97c23d05dcef

proximidade temporal entre o fato e o decreto prisional. No caso, há circunstâncias concretas e atuais que demonstram a continuidade da atuação criminosa e o *periculum libertatis*, legitimando a custódia (CPP, art. 312, § 3º).

5. A alegação de excesso de prazo resta superada com o encerramento da instrução e, posteriormente, com a prolação de sentença condenatória, incidindo a Súmula 52/STJ.

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas frente à gravidade concreta, à periculosidade evidenciada e ao risco de reiteração delitiva, não sendo aptas a neutralizar os riscos identificados (CPP, arts. 282, II, e 319).

7. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização/associação criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação e a manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública, segundo orientação jurisprudencial consolidada.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EXPEDITO DIAS DOS SANTOS, contra decisão de fls. 75-80, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que é indevida a aplicação da Súmula 52 do STJ, porque houve reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa, com reabertura da fase de alegações finais, o que afastaria a premissa de encerramento válido da instrução.

Reitera a ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis*, indicando que, após longo período de prisão cautelar, não foram indicados fatos novos ou risco atual. Aduz desproporcionalidade da prisão preventiva, tendo em vista a mora estatal na disponibilização das mídias de interceptações telefônicas.

Aponta que a custódia se manteve por período relevante com base em elementos probatórios cujo acesso defensivo foi incompleto, em prejuízo do contraditório e da ampla defesa, e afirma ser suficiente a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática ou submetê-la ao colegiado e, ao final, revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou substituí-la por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 76-80):

> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou

Documento eletrônico VDA59381467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:14
Código de Controle do Documento: 8c4a41cb-1b33-4717-a99a-97c23d05dcef

a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 34-35):

> No caso, verifica-se **os representados são pessoas envolvidas com a prática delitiva, estando relacionados ao tráfico de drogas em nível interestadual envolvendo a negociação de grandes volumes de entorpecentes, mediante uma estrutura criminosa estável e associada, fator que evidencia a dedicação à atividade criminosa e a possibilidade concreta de reiteração delitiva em caso de permanência em liberdade.**
>
> Ressalte-se, ainda, que há elementos concretos que apontam para a existência de provas quanto à materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem assim, da gravidade concreta dos crimes que são imputados aos investigados, sobretudo, quando se observa que **eles estariam envolvidos na distribuição de drogas em larga escala neste Estado, sendo possível concluir que a prisão preventiva, além de legalmente cabível, mostra-se, neste caso, necessária para garantia da ordem pública, bem assim, para aplicação da lei penal.**
>
> Importante, ainda, **destacar a periculosidade dos agentes, na medida que os crimes por eles cometidos são demasiadamente graves, causam sérias perturbações sociais e, pela forma organizada e estruturada na prática, revelam a real possibilidade de que eles, caso continuem soltos, incrementem o tráfico**, oferecendo um risco cada vez maior ao meio social que deve ser acautelado quanto aos malefícios diretos e indiretos causados pelo tráfico de drogas.

Por sua vez, o acórdão do Tribunal de origem apresentou a seguinte fundamentação (fls. 60-61):

> *Ab initio*, no caso concreto, verifica-se o efetivo preenchimento dos requisitos legais autorizadores da prisão preventiva, nos termos dos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, à luz da legislação vigente e da moldura fático-probatória delineada nos autos.
>
> Conforme se extrai dos autos, **a persecução penal lastreia-se em investigação complexa, decorrente da denominada Operação Apolo, com compartilhamento judicialmente autorizado de interceptações telefônicas, apreensão de vultuosa quantidade de entorpecentes (mais de 40 kg de maconha e significativa quantidade de cocaína), além de arma de fogo e munições, bem como em elementos documentais e testemunhais que indicam, em tese, a atuação do paciente como fornecedor de drogas, em contexto de associação estável e permanente para o tráfico**, circunstâncias que satisfazem, em juízo de cognição cautelar, o *fumus comissi delicti*.
>
> Outrossim, o *periculum libertatis* encontra-se concretamente demonstrado. **A gravidade concreta da conduta imputada, evidenciada não apenas pela natureza dos delitos (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006), mas sobretudo pelo *modus operandi*, pela quantidade expressiva de drogas negociadas, pela estabilidade do vínculo associativo e pelo contexto de investigação envolvendo facção criminosa estruturada, revela risco efetivo à ordem pública**, nos termos do art. 312, caput e § 3º, incisos I, II e III, do CPP.

Documento eletrônico VDA59381467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:14
Código de Controle do Documento: 8c4a41cb-1b33-4717-a99a-97c23d05dcef

A decisão que decretou a custódia cautelar (Id. 37150966) se mostra adequadamente fundamentada, atendendo à exigência do art. 312, § 2º, do CPP, porquanto baseada em dados concretos, contemporâneos e individualizados, não se limitando a invocar a gravidade abstrata dos delitos, vedada pelo § 4º do mesmo dispositivo. Soma-se a isso o fato de que os crimes imputados são dolosos e punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, enquadrando-se na hipótese do art. 313, inciso I, do CPP, o que autoriza, em tese, a decretação e manutenção da prisão preventiva.

No mais, conforme já consignado quando da análise do pleito de urgência, não se evidencia constrangimento ilegal a ser sanado. Com efeito, **a instrução processual encontra-se formalmente encerrada, e as mídias digitais integrais, consoante informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 37564372), necessário à apresentação das alegações finais defensivas, já se encontram à disposição da defesa – o que fora conferido por esta relatoria ao acessar o link disponibilizado - por força de nulidade reconhecida pelo Tribunal restrita a essa fase processual, circunstância que, em exame de razoabilidade, afasta a tese de excesso de prazo.**

Neste sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vaticina que a alegação de excesso de prazo resta superada quando a instrução criminal está encerrada, aplicando-se, inclusive, a Súmula 52/STJ, como reiterado em julgados recentes: "A alegação de excesso de prazo não prospera quando a instrução criminal encontra-se encerrada e o feito na fase de alegações finais, sendo aplicável a Súmula n. 52/STJ, especialmente em ações penais complexas com pluralidade de réus." (AgRg no HC n. 942.634/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN 8/9/2025); "[...] não há falar em excesso de prazo quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo, notadamente quando a instrução encontra-se encerrada e oportunizada a apresentação de alegações finais."(AgRg no RHC n. 212.393/ES, rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN 12/5/2025).

Isso porque, encerrada a instrução criminal todos os elementos probatórios estão disponíveis para que o juízo consolide seu entendimento acerca dos fatos dispostos na denúncia, o que possibilita, em maior amplitude, os motivos da manutenção da prisão preventiva e, nos casos de condenação, a possibilidade ou não de recorrer em liberdade.

Assim, **a anulação da sentença – ocorrida pela falta de acesso da defesa a integralidade das provas (mídias digitais) – não anulam ou desconstituem as provas então produzidas, apenas possibilitam de forma aprofundada o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, não afastando, de per si, a presença dos já analisados indícios de autoria e materialidade.**

Desta feita, sendo necessária a medida extrema para acautelamento da ordem pública, encontra-se devidamente fundamentada a prisão preventiva em vergasta, não havendo que se falar, ainda, em aplicação das medidas do art. 319 do CPP, porquanto "2. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas,

Documento eletrônico VDA59381467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:14
Código de Controle do Documento: 8c4a41cb-1b33-4717-a99a-97c23d05dcef

nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. (AgRg no RHC n. 205.781/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Diante desse cenário, **mostram-se insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, à luz das circunstâncias concretas do caso, não se revelam aptas a neutralizar os riscos identificados, especialmente quanto à preservação da ordem pública e à prevenção de reiteração delitiva**, razão pela qual subsiste, de forma legítima, a necessidade da segregação cautelar do paciente.

Sem razão, pois, a impetração.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da 9ª Procuradoria de Justiça, conheço e denego a ordem, nos termos da fundamentação acima.

Verifica-se, ao menos nesse juízo inicial, que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na apreensão de vultosa quantidade de entorpecentes (mais de 40 kg de maconha e significativa quantidade de cocaína), arma de fogo e munições, no *modus operandi* estruturado, na estabilidade do vínculo associativo e em elementos que indicam atuação em contexto de facção criminosa, além de dados concretos, contemporâneos e individualizados sobre a dedicação à atividade criminosa e o risco efetivo de reiteração delitiva, situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

[...]

Ademais, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

[...]

Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:

[...]

Por outro lado, sobre a alegação de ausência de contemporaneidade, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que "A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se ao risco atual que a liberdade do agravante representa à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, sendo suficiente, para a manutenção da custódia, a demonstração de circunstâncias concretas e atuais que evidenciem a continuidade da atuação criminosa ou o *periculum libertatis*, não se exigindo mera proximidade temporal entre a data do fato e o decreto prisional." (AgRg no RHC n. 223.690/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Documento eletrônico VDA59381467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:14
Código de Controle do Documento: 8c4a41cb-1b33-4717-a99a-97c23d05dcef

> No caso dos autos, foram apontadas circunstâncias concretas que demonstram a probabilidade de continuidade da atuação criminosa, a dedicação à atividade ilícita e o risco efetivo de reiteração delitiva, além das circunstâncias do delito e a negociação de grande quantidade de entorpecentes em contexto de tráfico interestadual. Tais elementos demonstram, a princípio, a subsistência dos motivos da custódia e a necessidade de se resguardar a ordem pública.
>
> Além disso, o Tribunal de origem destacou que o feito encontra-se em fase de apresentação de alegações finais, e que inclusive já foram disponibilizadas adequadamente as mídias às partes (após a impossibilidade de acesso inicialmente constatada pela defesa), nos termos do acórdão anterior que anulou a sentença em virtude da ausência de disponibilização da integralidade das mídias à defesa.
>
> Portanto, vê-se que a tese de excesso temporal da custódia cautelar encontra-se esvaziada, uma vez que incide o enunciado da Súmula n. 52/STJ, segundo a qual "Encerrada a instrução, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".
>
> Sendo assim, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).
>
> Não se verificando qualquer ilegalidade no feito, a pretensão recursal não deve ser acolhida.
>
> Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, lastreada na gravidade concreta da conduta, tendo em vista a apreensão de 41,5 kg de maconha, significativa quantidade de cocaína, arma de fogo e munições, bem como na atuação do agravante como intermediador na negociação de drogas em contexto de tráfico interestadual e associação estável voltada ao tráfico de drogas, circunstâncias que evidenciam risco efetivo de reiteração delitiva e necessidade da medida extrema para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025).

Além disso, é firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

De igual modo, a necessidade de se desarticular associação criminosa é fundamento válido para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.074.560/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026; AgRg no RHC n. 225.621/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.

Cumpre salientar que a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e

Documento eletrônico VDA59381467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:14
Código de Controle do Documento: 8c4a41cb-1b33-4717-a99a-97c23d05dcef

concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

No tocante à Súmula n. 52/STJ, não se sustenta a alegação de aplicação inadequada. De acordo com o enunciado, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Na hipótese, houve determinação de reabertura da fase de alegações finais e disponibilização das mídias à defesa, providência que não afasta a premissa de encerramento da instrução criminal. Ademais, conforme consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de origem, verifica-se que sobreveio sentença condenatória em 13/6/2026, circunstância que corrobora a incidência da súmula.

Por derradeiro, mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que as circunstâncias aferidas no caso concreto demonstram que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nessa linha, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:14
Código de Controle do Documento: 8c4a41cb-1b33-4717-a99a-97c23d05dcef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.494 / RN

Número Registro: 2026/0168608-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08044804820268200000 80345282202382050001 80430761202382050001 8044804820268200000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EXPEDITO DIAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : KORALINA SANTOS DE SOUZA - RN011729
VANIRA GALDÊNCIO ROBERTO - RN014226
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EXPEDITO DIAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : KORALINA SANTOS DE SOUZA - RN011729
VANIRA GALDÊNCIO ROBERTO - RN014226
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:45
Código de Controle do Documento: 41d30f5e-ad9e-4bbe-babe-8da6a0cf5e73

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:45
Código de Controle do Documento: 41d30f5e-ad9e-4bbe-babe-8da6a0cf5e73